



AO

EXCELENTÍSSIMO SR. FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 00.21.01.27.001-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

A **DM LICITA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 28.618.062/0001-80, com sede na Av. Senador Virgílio Távora, nº 999, Sl 01, Aldeota, Cep 60.170-250, Fortaleza-Ce, neste ato representada pelo sócio **DHIANCARLO LIMA DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira Profissional CRA-CE nº 12.139 e CPF nº 801.034.483-49, vem respeitosamente, à presença desta Comissão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a decisão da Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo julgamento dos documentos de habilitação do processo em epígrafe, onde, por meio de deliberação julgou por inabilitada a empresa recorrente.

Neste intuito apresentamos os motivos e razões do nosso inconformismo com o julgamento ora impugnado, tudo com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/1993, as licitantes poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do ato ou lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

A publicação do ato foi realizada em **17 de fevereiro de 2021**, no Diário Oficial do Município de Itaitinga/CE, fixando assim o vencimento do prazo recursal em **24 de fevereiro de 2021**, atendendo, portanto, a tal requisito.

Recebido
Em 23/02/21
às 08:19



02 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA -CE, através das suas diversas Secretarias, vislumbrando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**.

Atendendo ao aviso de licitação dessa Prefeitura Municipal para a Tomada de Preços sob análise, a recorrente veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, conforme ata da sessão acostada aos autos processuais.

Sucede que na fase de habilitação, a Comissão de licitação julgou indevidamente esta empresa **INABILITADA**, tendo o presidente da CPL fundamentado sua decisão no **item 5.6.1 em seu sub item 5.6.1.1.1**, relativo à Equipe Técnica.

Daí insurge-se a recorrente, contra o julgamento proferido pela Comissão de Licitação do Município de Itaitinga, posto que esta decisão deliberatória não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como ficará demonstrado a seguir nas razões de fato e de direito a seguir delineados.

Quando se refere aos profissionais indicados, o edital deixa claro a necessidade de apresentação de 3 (três) profissionais para integrar a Equipe Técnica, sendo eles: 01 (um) Advogado e 02 (dois) profissionais com experiência na área de licitações, como adiante versa o item 5.6.1 no subitem 5.6.1.1.1, senão vejamos:

(...)

“5.6.1.1.1. Equipe técnica deverá conter no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em direito, com registro e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado da certidão de regularidade e carteira de identidade profissional, e 02 (dois) profissionais com experiência na área de licitações.”

O instrumento, mais adiante determina que os profissionais deverão comprovar sua experiência profissional mediante Atestado de Capacidade Técnica na área e Declaração de Disponibilidade para a execução dos serviços, conforme versa o subitem 5.6.1.1.2 do edital:

“5.6.1.1.2. Os profissionais indicados no item anterior deverão apresentar atestado de capacidade técnica na área, bem como declaração de disponibilidade assinado por este para a execução dos serviços.”

É a síntese.



03 – DO ATENDIMENTO AO TEXTO EDITALÍCIO

O presente recurso visa garantir a prevalência da legalidade e a obediência ao princípio da **Razoabilidade** no procedimento licitatório, que no caso, não coaduna com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou com **excessivo rigorismo** os documentos apresentados pela recorrente. Como se observa por uma recatada leitura do item 5.6.1.1.1, o edital da presente licitação foi objetivo ao precisar quais documentos deveriam ser apresentados para qualificar a Equipe Técnica, requerida no corpo do texto o seguinte:

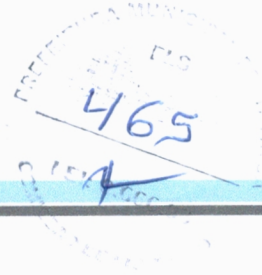
- **Certidão de Regularidade e Carteira Profissional (para o Advogado);**
- **Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Disponibilidade (para a Equipe).**

Observa-se ocorrer o entendimento equivocado da Comissão de Licitação sobre a Capacidade Técnica dos Profissionais indicados pela recorrente, nota-se na documentação apresentada que esta empresa foi diligente e atenciosa as exigências e determinações do edital, mormente quando apresentou todas as comprovações de Qualificação Técnica exigida, posto que apresentou os documentos dos profissionais nestes parâmetros:

Profissional	Carteira Profissional	Certidão de Regularidade	Atestado de Capacidade Técnica	Declaração de Disponibilidade	Páginas da Habilitação
Advogado	Apresentou	Apresentou	Apresentou	Apresentou	Pg. 52 a 61
Administrador	Apresentou	Edital não exigiu	Apresentou	Apresentou	Pg. 63 a 69
Engenheira Civil	Apresentou	Edital não exigiu	Apresentou	Apresentou	Pg. 71 a 75

Em suma, a recorrente apresentou relação de ***Profissionais Graduados***, na qual atendem perfeitamente as necessidades da administração, posto que possuem **qualificação de alto nível**, compatíveis com o objeto da licitação, bem como apresentaram Atestados que atendem ao requisito de **experiência** na execução de serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos, razão pela qual não deve ser inabilitada quanto a este item.

Já a empresa MG CONSULTORIA TECNICA EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade Técnica GENÉRICO da Profissional Sra. Lívia Araújo, deixando de atender ao item 5.6.1.1.2 do edital, referente a comprovações de experiência, conforme registrou-se na Ata de Abertura da Tomada de Preços em comento, contudo restou habilitada. Frise-se que o julgamento da comissão de licitação, demonstra ausência de imparcialidade na análise documental.



03.1 – DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

Para compor a equipe técnica da recorrente, indicamos a **Advogada Lia Leite Barros de Menezes**, que apresentou Certidões da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, onde acompanhou processos Administrativos inerentes a Integridade e Conformidade na execução dos Contratos, Atestado da Prefeitura Municipal de Guaramiranga pela atuação como Consultora Jurídica em assuntos inerentes as compras públicas. A Profissional comprovou estar em **SITUAÇÃO REGULAR** perante a Ordem dos Advogados do Brasil, através de documento encaminhado em 10/02/2021, via e-mail pelo Sr. Rodrigo Salomão Lemos – Supervisor de Redes e Infraestrutura da OAB Nacional, conforme consta nos autos. **(ver pg. 52 a 61).**

Como consultor, foi apresentado o **Administrador Dhiancarlo Lima da Silva**, com vasta experiência na área pública, onde atuou na Coordenação de Assessorias em Contratações Públicas nos municípios **Guaramiranga (2019)** e **Limoeiro do Norte (2020)**, conforme os Atestados apresentados **(ver pg. 63 a 69)**, que comprovam a experiência do profissional com similaridade irrefutável com o exigido no edital.

Em seguida, para a função de Consultora, acostamos a documentação comprobatória da **Engenheira Maria Fabíola de Carvalho Rafael**, provando que a profissional atua há mais de 9 (nove) anos na Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, no Acompanhamento, Fiscalização de Contratos e atividades afins, através de Certidões Circunstanciadas, bem como Atestado da Prefeitura de Guaramiranga, que demonstra de forma cristalina a compatibilidade com o objeto da presente Tomada de Preços **(ver pg. 71 a 75).**

03.2 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Neste campo, insta pontuar que a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CF, *ex verbis*:

“Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
(grifo nosso)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e do **Formalismo Moderado**.



Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Destaca-se que havendo dúvida quanto a **Regularidade da Advogada**, é dever do agente público buscar a verdade do mesmo ao efetuar formalmente uma diligência junto ao site da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no endereço eletrônico (cna.oab.org.br) constante no documento apresentado (**ver pág. 53 a 55**). Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...)

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Marçal Justen Filho, em seus comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5º Ed. pág. 73, discorrendo sobre a interpretação das exigências e superação dos defeitos, ensina:



“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originalmente na lei ou no edital, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta, não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

04 – DA RESTRIÇÃO DA AMPLA DISPUTA

A Comissão de Licitação deve rever sua decisão que inabilitou a empresa DM LICITA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em homenagem ao **PRINCÍPIO DA AMPLA DISPUTA**, pois tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Neste aspecto, é importante destacar, que a Prefeitura Municipal de Itaitinga, promotora da licitação, deve adotar entendimento que amplie a competição no certame, do contrário, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da **restrição ilegítima de amplitude de participação**, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, da lei 8.666/93, o qual veda aos agentes públicos:

"I- admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**,...". (grifo nosso)

Resta comprovado de forma explícita, plena capacidade da recorrente em planejar, organizar, dirigir e controlar processos administrativos no âmbito da Administração Pública, motivo pelo qual corrobora para o atendimento ao exigido no item 5.6 e subitem 5.6.1.1.1 do edital, conforme disciplina o art. 30, § 1º, inc. I da lei 8666/93, *in verbis*:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Ademais, em face dos Princípios da **Isonomia** e do **Julgamento Objetivo**, provou-se que esta empresa, atendeu plenamente ao requisito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do referido edital,



no qual exige Profissionais detentores de Atestado de Capacidade Técnica compatíveis, comprovando atividades pertinentes em características com o objeto da licitação.

05 – DA REPRESENTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

Ante o exposto, a decisão da CPL que declarou a recorrente inabilitada, caracteriza o desrespeito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, devendo esta prezar, primordialmente, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o que no caso se sobrepõe ao rigorismo dos Agentes Públicos. O contrário disso viola o direito cristalino da empresa recorrente, ensejando a imediata REPRESENTAÇÃO junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a fim de requerer análise documental, bem como dos atos administrativos que apontam para indícios de restrição de competição na disputa licitatória.

No tocante aos indícios que contaminaram o processo, esses integrarão os meios de prova na formulação do objeto de **DENÚNCIA** junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, que é o órgão competente para a execução das atividades de investigação de ilicitudes cometidas contra a Administração Pública e outros que lhe sejam conexos.

A recorrente solicita que o Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitação e a douta comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA**, conheça o presente recurso e analise todos os fatos apontados com acuidade, tomando para si total responsabilidade pelo julgamento.

05 – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados, solicitamos como lidima justiça que:

- A) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Recurso Administrativo.
- B) Diante do exposto, requer à V. Sa, total provimento ao presente RECURSO, a fim de que seja **REFORMADO** o ato administrativo, considerando **HABILITADA** a empresa DM LICITA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, viabilizando sua regular participação na fase seguinte do pleito desta Tomada de Preços.



- C) Não sendo reconsiderada a decisão, requer se digne Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da lei 8.666/93, em fazer a remessa do presente recurso ao conhecimento da autoridade hierarquicamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, considere a impetrante **HABILITADA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

DHIANCARLO LIMA DA SILVA
ADMINISTRADOR
CRA/CE Nº 12.139

Lia Leite Barros de Menezes
LIA LEITE BARROS DE MENEZES
ADVOGADA
OAB/CE Nº 27.949